

FAKE NEWS E LIBERDADE EXPRESSÃO: DO ABUSO DO DIREITO A AMEAÇA DEMOCRÁTICA

FAKE NEWS AND FREEDOM EXPRESSION: FROM ABUSE OF RIGHTS TO DEMOCRATIC THREAT

¹TEIXEIRA, Melanie Corrêa; ²THOSI, Fabrizio Romão; ³RODRIGUES, Vinicius Gonçalves

^{1,2e3}Curso de Direito - Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

Como um dos direitos fundamentais de primeira dimensão mais importantes, a liberdade de expressão se mostra como um pilar do exercício dos direitos políticos, sobretudo no que se refere ao pleito pelo cumprimento dos demais direitos. Em que pese seja um direito de caráter central no que diz respeito a manutenção da democracia, não pode ser revestido de caráter absoluto. Diante disso, surge a problemática das fake news e do uso ofensivo da liberdade de expressão com o intuito de subverter e fragilizar as instituições sustentadoras da democracia, a exemplo da separação dos poderes. Portanto, o objetivo do presente trabalho recai na análise do embate envolvendo a utilização de uma suposta liberdade de expressão para a reprodução de fake news, sendo visado responder a seguinte indagação: o uso desenfreado da liberdade de expressão pode engendrar uma real ameaça ao Estado Democrático de Direito?

Palavras-chave: Democracia; Estado Democrático de Direito; Fake News; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

As one of the most important fundamental rights of the first dimension, freedom of expression is shown as a pillar of the exercise of political rights, especially with regard to the claim for the fulfillment of other rights. Despite being a right of central character with regard to the maintenance of democracy, it cannot be covered by an absolute character. In view of this, the problem of fake news and the offensive use of freedom of expression with the aim of subverting and weakening the institutions that sustain democracy, such as the separation of powers, arises. Therefore, the objective of the present work falls on the analysis of the clash involving the use of a supposed freedom of expression for the reproduction of fake news, aiming to answer the following question: the unbridled use of freedom of expression can engender a real threat to the Democratic State right?

Keywords: Democracy; Democratic State; Fake News; Freedom of Expression.

INTRODUÇÃO

Sabidamente a liberdade de expressão pode ser elencada como um direito fundamental de primeira dimensão de caráter extremamente importante para o correto funcionamento da Democracia, uma vez que pode ser entendida como uma das maiores armas do povo frente omissões governamentais no que diz respeito a atuação enquanto garantidor da dignidade humana, bem como em face de eventuais abusos.

Historicamente, a liberdade de expressão foi alvo de enorme repressão política, a proporção que durante o período marcado pela Ditadura Militar brasileira, o controle do direito de se expressar foi peça-chave para a manutenção do governo

autoritário. Com isso, frisa-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 não representou tão somente o marco inicial de um novo diploma constitucional, mas sim uma era de garantias políticas voltadas a afastar o espectro fascista que tanto flagelou o Brasil nos anos pretéritos.

O que ocorre na atualidade, é que a liberdade de expressão comumente vem sendo utilizada, sobretudo por políticos da extrema-direita, como arma de subversão do regime democrático, propagando fake news, ou então divulgando e agitando as massas com pensamentos manifestamente antidemocráticos.

Exposta a problemática, a justificativa do presente artigo não é outra que não o aumento incessante de pensamentos autoritários, bem como das fake news que buscam se validar por meio da liberdade de expressão. Posto isso, o objetivo do trabalho recai na análise do contexto em que se insere as fake news na contemporaneidade brasileira, a fim de responder a seguinte indagação: poderia a liberdade de expressão tornar-se em dado momento arma das fake news e conduzir o debate público a um contexto de deterioração democrática?

METODOLOGIA

No que diz respeito a metodologia utilizada, o presente trabalho valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, notadamente na leitura de artigos e livros relacionados ao tema proposto, a proporção que para atribuir a credibilidade prática necessária a teoria explicitada, foi igualmente utilizada a técnica de levantamento de dados, de modo que, no modo a confecção do presente artigo se deu, portanto, através de pesquisa teórica.

DESENVOLVIMENTO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO-DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Notadamente, nos dias atuais, a liberdade de expressão assume papel central no funcionamento de uma saudável democracia, constituindo, portanto, um dos pilares de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, fato esse comprovado pelo próprio texto constitucional brasileiro, de modo que logo no Art. 5º, inciso IV, é encontrada a previsão de que “é livre a manifestação do pensamento,

sendo vedado o anonimato”, ao passo que no mesmo sentido, prevê o Art. 220, também da Constituição, que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988, s.p)

Necessária se faz ainda menção ao §2º do mesmo artigo, que positiva ser “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Com relação a este último, ensinam os autores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que “Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como validades e aceitáveis [...]” (2021, p. 523), de modo que “Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal (2021, p. 523). Nessa toada, o que extrai do acima mencionado é que dado o papel central da liberdade de expressão para a funcionalidade democrática – atribuído, inclusive, pela própria Constituição – o exercício de tal prerrogativa jamais poderia estar condicionada a prévia aprovação do Estado, uma vez que seria contraditório a própria essência do direito a manifestação.

Nessa esteira, ensina Júlio Cesar Casarin Barroso Silva que:

Em muitos sentidos pode-se afirmar que a liberdade de expressão é uma liberdade política. Num primeiro sentido, mais frouxo e óbvio, é “política” por ser uma liberdade garantida politicamente, em geral inscrita no documento político por excelência, uma Constituição. É portanto, afirmada pelo Estado. (2009, p. 113)

Dessa forma é possível, portanto, dizer que a liberdade de expressão, para além de uma garantia de expressão privada, constitui um direito político, isto é, essencial para a vida democrática de um país, sobretudo quando, segundo o mesmo autor, se trata de instrumento para “discussão e deliberação de assuntos públicos numa democracia” (2009, p. 114).

O exposto até aqui ganha ainda mais relevância quando confrontado com as raízes históricas da democracia nacional, de modo que, inegavelmente, a Constituição Federal de 1988 teve como um de seus principais objetivos a ruptura com a ordem jurídica autoritária que perdurava desde a década de 60 no Brasil,

período em que foi instituída uma ditadura de caráter militar por meio de um golpe no ano de 1964. Segunda as autoras Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling:

O governo dos militares carregava consigo uma proposta de silêncio, e utilizou a censura política como ferramenta de desmobilização e supressão do dissenso. A ideia era aparentemente simples: combinava manejar o controle sobre a produção e a circulação de bens culturais no país com repressão política. [...] Nenhum outro órgão cresceu mais depressa, e a censura passou a atuar com diferentes objetivos: garantir o controle do fluxo público da informação, da comunicação e da produção de opinião. [...] os militares instalaram uma espécie de braço articulado à máquina de repressão, orientado pela suprimir qualquer tipo de contestação produzida no campo da cultura, do pensamento e das ideias. Filmes eram proibidos ou tinham cenas cortadas; versos de canções eram mutilados ou vetados; peças teatrais acabavam barradas. (2018, p. 464)

Notadamente, como pode ser interpretado a partir do trecho acima, no período ditatorial, a liberdade de expressão compreendia precioso mecanismo de controle social, de modo que a apropriação de sua regulação pelos instituidores do regime democrático se mostrou peça-chave para a manutenção longeva da ditadura, uma vez que ideias contrárias ao modelo autoritário, por força da repressão, careciam de meios eficazes de divulgação. Ainda nesse sentido, Luis Roberto Barroso, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, informa que no período ditatorial:

[...] os jornais eram submetidos a censura previa e, diante do corte dos censores, que se instalavam dentro das redações, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo. [...] O ápice do obscurantismo foi a proibição de divulgação de um surto de meningite ocorrido no país. Impediu-se a reação adequada à epidemia, em nome da proteção da imagem do Brasil Grande. (2020, p. 112-113).

Indiscutivelmente, portanto, a censura foi uma das maiores armas da ditadura militar, responsável por ações que iam desde silenciar inimigos políticos a ocultar informações que trariam descrédito a atuação governamental.

Corroborando com a ideia de ruptura almejada pela Constituição de 1988, lecionam ainda as autoras Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling que:

O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros – não por acaso, foi batizada de “Constituição Cidadã”. (2018, p. 488)

Posto isso, a Constituição promulgada em 1988 representou enorme avanço no campo democrático brasileiro, uma vez que estabeleceu de vez o Estado Democrático de Direito em um país historicamente flagelado pelo fantasma do autoritarismo e da centralização de poder, finalmente atribuindo aos brasileiros o papel de donos de seu próprio destino político, nas palavras de Luis Roberto Barroso, “uma reação ao passado e um compromisso para o futuro” (2020, p.113), resgatando assim, conforme ressalta Oscar Vilhena, “as bases do Estado Democrático de Direito” (2006, p. 182). Importante ainda ressaltar que dentre as reivindicações atendidas e portanto, inseridas no texto constitucional, inegavelmente se destaca a liberdade de expressão, que pode ainda ser entendida como uma força de limitação da atuação estatal, uma vez que é o meio por excelência no qual o cidadão tem para manifestar o inconformismo com a atuação do Estado, entendimento este que encontra amparo no que ensina Rubens Casara, ao afirmar que um tipo ideal de Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, aquele que impõe mecanismos de autocontrole, isto é, limites legais ao exercício do poder (2018, p.19).

Antes o exposto até aqui, o que se conclui até então é que a liberdade de expressão pode ser compreendida como um dos pilares de sustentação da democracia, sendo inclusive, elevada a categoria de direito fundamental. O que ocorre, todavia, é que, em que pese o direito em questão tenha elevado grau de preciosidade dentro da estrutura democrática, de maneira alguma pode ser hasteado ao posto de absoluto, nesse sentido leciona Oscar Vilhena que “não se pode atribuir primazia absoluta a liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana” (2006, p. 160) uma vez que a preponderância extrema de um direito fundamental implicaria indubitavelmente na ruína de outro, quando em colisão, o que, dentro de um Estado Democrático de Direito, que deve se pautar pela razoabilidade e harmonia sistêmica, jamais poderá autorizar a ruína de um direito legítimo em detrimento de outro.

Nesse sentido, é necessário que se estabeleça, portanto, que a liberdade de expressão seja passível de relativização quando em conflito com outros direitos. É comumente aceito que a liberdade de expressão encontra barreira quando passa a ser entendida como discurso de ódio, isto é, afetando diretamente a esfera existencial de outro ser humano em decorrência de seus aspectos sociais, culturais, políticos ou étnicos. Nessa esteira, conforme prescreve Daniel Sarmiento, “O quadro hoje é menos o de um governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o

de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípio constitucionais e colidentes”. (2006, p. 02). Dentro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível enxergar em algumas situações a ponderação entre o direito a liberdade de expressão em detrimento de outros valores constitucionalmente tutelados, sendo o exemplo por excelência, o Habeas Corpus nº 82. 424, popularmente chamado de “Caso Ellwanger”, julgamento no qual ficou estabelecido o entendimento de que a publicação de obras que em seu conteúdo continham apologia ao nazismo não estão abarcadas pelo que se entende por liberdade de expressão, uma vez que constituem injustificável ofensa a comunidade judaica, sendo, portanto, suscetíveis a persecução criminal.

Por outro lado, a restrição imposta por vezes a liberdade de expressão constitui situação de enorme excepcionalidade no ordenamento jurídico, não podendo ser realizada de forma abstrata, a proporção que a análise de ponderação deverá sempre ser realizada a luz do caso concreto, consoante a isso, entende Oscar Vilhena que:

Não é correto fazer um exame entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana de forma abstrata e se tentar extrair de uma regra geral. É preciso, em rigor, verificar se, na espécie, a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exagerada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa afronta violenta contra essa dignidade (2006, p. 165).

Ou seja, em que pese não haja um direito absoluto a liberdade de expressão, sua ponderação jamais deverá ser feita de forma generalizada, de modo que consistiria em censura prévia, o que, conforme exposto inicialmente, seria uma afronta direta ao entendimento constitucional.

Além da ponderação em detrimento de valores privados e atinentes a personalidade de cada ser humano, o que se propõe aqui é um igual balanceamento da liberdade de expressão quando conflitante com a própria noção de democracia, em outras palavras, quando seu conteúdo material for preenchido por expressões que, se desenfreadamente estimuladas, possuem o condão de paulatinamente enfraquecer as instituições democráticas. A necessidade se justifica, sobretudo na atualidade, pelo desenfreado crescimento, não só no Brasil, como no mundo, de ideias antidemocráticas, geralmente pautados em uma suposta “crise de legitimidade

política” (CASTELLS, 2018). Notadamente, as pautas subversivas a democracia estão atreladas a elevação de um outsider político ao posto de líder frente a ordem até então estabelecida (LEVTISKY; ZIBLATT,2018), figura política esta responsável pelo início de um processo de descrença nas instituições democráticas, que segundo Manuel Castells:

É em torno da liderança possível de alguém que se constrói a confiança na bondade de um projeto. Assim, a forma de luta política mais eficaz é a destruição dessa confiança através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder. As mensagens negativas são cinco vezes mais eficazes em sua influência do que as positivas. (2018, p.27)

Conforme a passagem, o uso da liberdade de expressão de forma negativa e subversiva a ordem democrática consegue ser extremamente eficaz no que tange a mudança popular sobre a visão positiva no que diz respeito ao devido funcionamento das instituições democráticas. Dessa forma, líderes outsiders comumente dirigem sua atenção e opinião carregada de desprezo aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como por exemplo a diversidade político ou até mesmo a separação dos poderes, sobretudo, quando no âmago de seus dizeres está a intenção de incutir um medo generalizado, pois ainda segundo Manuel Castells:

onde há medo surge a política do medo. A saber, a utilização deliberada do óbvio desejo que as pessoas têm de proteção para estabelecer um estado de emergência permanente que corrói e por fim nega na prática as liberdades civis e as instituições democráticas (2018, p. 29).

Ainda nesse contexto, faz-se necessária referência a Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, que lecionam o fato destes aspirantes a autoritários entenderem que os “[...] a política democrática é com frequência considerada insuportavelmente frustrante. Para eles, freios e contrapesos são vistos como uma camisa de força” (2018, p. 80). Consoante a isso, é imprescindível, portanto, que o bom uso da liberdade de expressão, como visto desde o início deste trabalho, é essencial para o bom funcionamento da democracia, por outro lado, quando o uso político da liberdade de expressão se atenta e se destina a enfraquecer a democracia, ou seus pilares de sustentação, não há espaço no campo constitucional, sobretudo quando diz respeito a figuras políticas. Nessa esteira, os professores Steven Levitsky e Daniel Ziblatt entendem que para isso ocorrer há que ser observada a existência de uma reserva institucional, que segundo eles:

Reserva significa “autocontrole paciente, comedimento e tolerância”, ou “a ação de limitar o uso de um direito legal”. Para nossos propósitos, a reserva institucional pode ser compreendida como o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito. Quando as normas de reserva são robustas, políticos não usam suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo que tenham o direito legal de fazê-lo, pois tal ação pode pôr em perigo o sistema existente. (2018, p. 107).

O que se entende do pensamento acima é que a liberdade de expressão, isto é, o direito político de propagar ideias, que a primeiro momento parece extremamente amplo e que, em tese, abarcaria praticamente todas as manifestações, não pode ser elevado ao posto em que permite a propagação de ideias que, de forma autofágica, levariam a ruína do próprio direito em uso.

Ainda é importante ressaltar que no que diz respeito a democracia nos países americanos, a Carta Democrática Interamericana, direcionada aos membros da Organização dos Estados Americanos (que inclui o Brasil), redigida na 3ª Cúpula das Américas em 2001, atenta para o fato que a Democracia é um direito dos povos americanos, nesse sentido, Valério Mazzuoli ressalta que

A Carta Democrática Interamericana consagra aos “povos da América” o direito à democracia e impões aos respectivos governos “a obrigação de promovê-la e defendê-la”, entendendo que a democracia é “essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas (art. 1ª). Portanto, a Carta atribui aos povos da América o direito à democracia, e aos governos respectivos a obrigação de proteção (2019, p. 176-177).

Inegavelmente, portanto, a saúde democrática é uma preocupação legítima do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, segundo o documento e trecho acima explicitados, a democracia é mais do que um sistema de governo, é um direito fundamental, a alma de um país, sendo por meio dela a forma de autodeterminação dos povos, crenças e culturas, a proporção que seria de extrema reprovabilidade a possibilidade de um outro direito fundamental, a exemplo de liberdade de expressão, ser alargado a um nível que comprometeria a ordem democrática, o que por si só, desaguaria na ruína de todos os demais direitos previstos na Constituição.

Notadamente no Brasil, como visto anteriormente, a Constituição de 1988 foi responsável pela quebra do paradigma antidemocrático que assolava o país, enterrando o fantasma do autoritarismo, de modo que, a luz de uma interpretação histórica, a utilização da liberdade de expressão para a propagação de ideias voltadas para a deslegitimação da democracia e dos processos democráticos seria

uma inegável contradição com o próprio direito constitucional de liberdade de expressão, uma vez que este último foi uma das conquistas mais valiosas do texto constitucional, sobretudo pela sua praticamente vedação durante o período ditatorial. Em outras palavras, utilizar da liberdade de expressão para clamar por autoritarismo constitui inevitável autofagia, de modo que o historicamente oprimido, pleiteia por mais opressão.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COMBATE ÀS FAKE NEWS

A liberdade de expressão é assegurada como direito fundamental presente na Constituição Federal, portanto, toda pessoa tem esse direito, que compreende a liberdade de receber, buscar e difundir ideias e informações, sem fronteiras, de forma oral ou escrita, artística, impressa ou de quaisquer que sejam os meios. Superada a breve conceituação de liberdade de expressão, urge a necessidade de conceituar o segundo termo utilizado, qual seja “fake news”, de acordo com o dicionário de Oxford elas são “circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal” (ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES, 2018).

Nos últimos tempos, reservou-se (e, com isso, popularizou-se) o termo Fake News para designar os relatos pretensamente factuais que inventam ou alteram os fatos que narram e que são disseminados, em larga escala, nas mídias sociais, por pessoas interessadas nos efeitos que eles poderiam produzir. A expressão se refere, principalmente, aos relatos inventados ou alterados e difundidos com propósitos políticos (GOMES e DOURADO, 2019, p.35)

O uso da palavra “news” (notícia) enfatiza que as inverdades acometem principalmente o jornalismo, instituição construída e respeitada pela sociedade, afetando a sua credibilidade e o processo de produção de seus relatos, entretanto não somente ele, no cenário pandêmico pudemos observar a ciência e a saúde também como alvos dessas notícias e descrédito.

Com a proliferação de falsificações nas narrativas sobre fatos políticos, parece que é o próprio jornalismo, a instituição a que historicamente se reputou o privilégio de nos assegurar sobre quais são, efetivamente, os acontecimentos da atualidade, que está sendo epistemologicamente questionado e desafiado (GOMES e DOURADO, p.34)

Desde as eleições presidenciais de 2018 muito se tem discutido sobre o tema fake news, surgiram novas pesquisas, novos conceitos e diversas discussões de qual seria a melhor solução para o combate a essas notícias, porém, o ordenamento jurídico ainda não encontrou uma solução definitiva para a regulamentação jurídica.

A grande questão sobre a regulamentação jurídica no combate as inverdades têm sua principal pauta os limites entre o conceito de liberdade de expressão e o controle as notícias falsas disseminadas principalmente nas redes sociais, ou seja, até onde o ordenamento jurídico pode interferir para que não seja considerado censura e não haja a perda de direitos.

O grande dilema existente que surge ao tentarmos estabelecer um controle sobre as fake news é com relação ao direito à liberdade de expressão, pois é complexo encontrar um ponto onde pode se estabelecer um controle sobre o que é divulgado, sem que seja desrespeitado o direito fundamental antes nominado. (FORTES e BALDISSERA, 2019, p.03)

A liberdade de expressão e o direito à informação são dois dos direitos garantidos pela Constituição, assim é preciso conseguir estabelecer um limite entre a garantia desses direitos e a repressão contra as fake news (FORTES e BALDISSERA, 2019), assim, insta salientar que a o direito à liberdade de expressão não é absoluto, conforme aduz Rafael Koatz.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos. (KOATZ, 2011, p. 401).

Destaca-se que o direito à liberdade de expressão protege também a comunicação efetiva das notícias, criando um ambiente de fala livre para que todos possam se expressar e serem ouvidos, nesse âmbito as fake news se enquadram como uma obstrução na comunicação, caracterizando-se como um grande empecilho para o livre exercício do direito.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais (...) Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (FERNANDES, 2011, p. 279).

Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (TÔRRES, 2013), em meio a infodemia¹ na qual o Brasil vem vivenciando, sobrepondo-se a qualquer direito fundamental, faz-se necessária a análise de

¹ Excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa (OPAS, 2020).

medidas cabíveis. Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria Geral da República:

“Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais” (BRASIL, 2009).

Somado ao exposto acima, a democracia vem sofrendo um atentado com a ascensão das notícias falsas, quando há um compartilhamento exacerbado de uma matéria falsa específica, o volume de cliques relacionado a ela causa um efeito viral, com isso a camada social com menos acesso à informação e também a considerada a mais alienada, seja pelas falas de governantes ou pelas redes sociais, acaba acreditando e reproduzindo essas falácias, assim a fala "Uma mentira dita mil vezes torna-se verdade" de Joseph Goebbels (ministro da propaganda na Alemanha Nazista) nunca fez tanto sentido. Isso pôde ser observado especialmente durante a pandemia da COVID-19, onde o caos foi instaurado por supostos “fatos” acerca do vírus.

Salienta-se que os principais beneficiários do compartilhamento de fake news, são as grandes elites, que através delas beneficiam direta e indiretamente seus interesses individuais, ao invés de zelar por um cenário livre e seguro para ouvir a todos, caracterizando assim, um grande ataque a mais um direito fundamental.

Conforme sabido, o direito se amolda na medida em que a sociedade evolui, assim sendo, a necessidade de regulamentação jurídica das fake news se mostra intrínseca no atual cenário brasileiro, vez que elas têm se mostrado prejudicial aos rumos da sociedade. Portanto, o judiciário vem dando seus primeiros passos no combate as inverdades, priorizando o direito à liberdade de expressão.

(...) o Tribunal privilegiou a proteção à liberdade de expressão, tendendo a reprimir decisões de conteúdo manifestamente inverídico e não apenas crítico, ainda que não baseado em certeza da veracidade. (OLIVEIRA e GOMES, 2019, p.109).

A regulamentação jurídica não se trata de análise e controle do Estado do que está sendo compartilhado, para isso existem medidas já tomadas, como a checagem de informações por plataformas criadas com esse intuito, bem como pelas empresas administradoras das redes sociais e jornais comprometidos com a veracidade de suas publicações, como exemplo pode-se observar a iniciativa tomada em conjunto

pelos jornalistas dos portais G1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo, em 2018 e intensificada com a chegada da pandemia.

G1 lança Fato ou Fake, novo serviço de checagem de conteúdos suspeitos. Seção vai identificar as mensagens que causam desconfiança e esclarecer o que é real e o que é falso. Apuração será feita em conjunto por jornalistas de G1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo. Discursos de políticos também serão conferidos. (G1, 2018).

Ainda nesse sentido, o Estado deve se manter inerte à análise de conteúdo, vez que a limitação de informações pode-se tornar censura, condicionando o exercício da liberdade, além de impedir que os indivíduos construam sua própria opinião e sustentação delas.

Os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também impedi-los de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam (TÔRRES, 2013, p.72)

Destarte, o Estado não sendo o protagonista do controle de publicações, incumbe a ele legislar sobre a sanção cabível a aqueles que infringem o direito à liberdade de expressão criando e compartilhando, gerando uma onda de informações falsas nas redes, ferindo gravemente um direito fundamental. Acerca disso, Fernanda Tôrres, leciona que o Estado deve cumprir o seu papel como legislador e que se eventualmente a lei criada ferir o direito fundamental, ela deverá ser considerada inconstitucional.

(...) o Estado não deve adentrar o mérito dos temas em discurso. Essa neutralidade ideológica também se manifesta na separação entre o ente regulador e o operador do domínio das telecomunicações. Uma vez que se estabeleça tal neutralidade perante o conteúdo, a atividade comunicativa da imprensa pode ser condicionada pela legislação civil, penal, tributária, comercial, administrativa, trabalhista – sem que se verifique violação do direito fundamental de liberdade de expressão. O exercício dessa liberdade está relacionado a diversos fatores que serão regulados, mas que não atingirão substancialmente o conteúdo forte do direito fundamental. Se, porventura, determinada legislação incidental afetar o núcleo da liberdade de expressão, ela deverá ser declarada inconstitucional. (TÔRRES, 2013, p.72)

Os projetos de lei que visam combater as fake news em solo brasileiro tem o apoio de leis já existentes como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), esses projetos se complementam, ao responsabilizar e criminalizar tanto a pessoa que realmente divulgou fake News, bem como a rede social onde a informação foi divulgada. Atualmente eles foram apensados ao PL 6812/2017, que em suma dispõe

sobre a tipificação criminal do compartilhamento ou divulgação de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores, além de outras providências, em tramitação na CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

No entanto para alguns estudiosos o principal meio de combate as inverdades seria a conscientização coletiva, e o incentivo cada vez maior para que os indivíduos pesquisem e saibam qual a fonte da informação antes de a compartilharem de maneiras massiva, uma medida bem idealista haja vista o cenário brasileiro do acesso à informação.

Ante o exposto, pode-se observar que o regular exercício do direito à liberdade luta em prol de uma sociedade mais livre e justa, que posso atender a todos de maneira igualitária, buscando a equidade, assim, o compartilhamento, bem como a falta de regulamentação jurídica das fakes news tem se mostrado uma grande ameaça não só à direitos fundamentais, mas à democracia como um todo.

Regular e dar efetividade aos direitos fundamentais – entre eles a liberdade de expressão – significa lutar em prol da meta constitucional de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Com esse objetivo, a abstração e sobreposição hierárquica do direito fundamental de liberdade de expressão pode acarretar a distorção de sua finalidade, na medida em que submete seu exercício às relações de poder que almejam a manutenção dos privilégios oriundos das injustiças que configuram o quadro social e político atual, obstando sua evolução crítica e contribuindo para a conformação de uma sociedade passiva e apática perante os problemas jurídicos e políticos do País (TÓRRES, 2013, p.79)

A impunidade do compartilhamento de notícias falsas está sendo usada como uma nova forma de populismo, ascendendo governantes com despreparo evidente, os levando a comandar o país, e fazendo com que a população acredite nas mais variadas e esdruxulas notícias que são vendidas como fato, aos poucos essa prática vem ruindo a democracia, e transformando um ambiente de fala antes seguro em um cenário de ódio a aqueles que ainda exercem a sua liberdade, em todos os sentidos. Hoje, mais do que nunca é clara a necessidade de combate a essa infodemia instaurada que o Brasil vem sofrendo, mesmo que por ora sem o apoio do judiciário que se limita a se posicionar a favor da liberdade de expressão, se faz essencial que aqueles que sobrevivem e lutam contra esse mais novo tipo de alienação se posicionem e incentivem a busca de informações confiáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia está diretamente ligada ao direito de liberdade de expressão, nesta toada, a preocupação com a saúde democrática é legítima, haja vista que ela vai além de um simples sistema de governo, sendo um direito fundamental e a base segura de um país, somente através dela é possível exercer crenças, culturas e ideologias. Entretanto é sabido que o direito à liberdade de expressão não se deve sobrepor aos demais direitos fundamentais pois isso se alargaria a um nível que comprometeria a ordem democrática, o que por si só, desaguaria na ruína de todos os demais direitos previstos na Constituição.

A Constituição de 1988 foi responsável pela quebra do padrão antidemocrático que assolava o Brasil, cessando o autoritarismo, de maneira que qualquer meio de propagação de ideias voltadas a deslegitimar a democracia, bem como seus processos democráticos, trata-se de profunda contradição com a Constituição brasileira, assim como com o próprio direito à liberdade de expressão, uma das conquistas mais valorosas do texto constitucional, sobretudo frente a forte privação durante o período ditatorial. Em outros termos, ao utilizar do direito à liberdade de expressão para protestar pelo retorno do autoritarismo, constitui inexorável autofagia, de tal modo que o historicamente oprimido, pleiteia por mais opressão.

No atual cenário brasileiro, a liberdade de expressão entra em conflito com o direito de dizer e compartilhar notícias, a maior questão é a linha tênue entre esse direito e as fake news nas redes sociais, haja vista que por se tratar de um assunto relativamente novo e com pouca conceituação, o ordenamento jurídico ainda não tratou de regulamentá-lo. Permanecendo impunes os usuários de redes sociais seguem compartilhando notícia falsas, não só indivíduos comuns da sociedade, mas também políticos e governantes as tem usado como estratégia de governo, o que acarreta em uma situação ainda mais grave, que inclusive tem sido vista como um atentado à democracia.

Usada como nova forma de populismo, governantes evidentemente despreparados por meio das fake news têm conseguido assumir importante lugar de fala, induzindo a população ao erro, fazendo com que eles, especialmente os menos instruídos, acreditem nas mais variadas e esdruxulas notícias que são vendidas como fato, transformando a democracia em um cenário hostil para aqueles que vem tentando exercer sua liberdade de expressão.

É clara a necessidade de combate à infodemia que fora instaurada no Brasil, por ora o judiciário vem tentando tomar algumas medidas, mesmo que falhas, vez que ele se limita a se posicionar a favor da liberdade de expressão e com isso deixa de tomar medidas mais efetivas, entretanto uma pequena parcela da população tem tentado cada vez mais se posicionar e lutar contra esse mais novo tipo de alienação, buscando e incentivando as outras pessoas a buscarem informação de qualidade, em veículos confiáveis.

O combate efetivo a essa infodemia somente será concluído quando e se o Judiciário estabelecer medidas mais firmes contra aqueles que têm atrapalhado a ordem social e atentado contra a democracia, até lá, espera-se que o direito à liberdade de expressão não arruíne a democracia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 82.424**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130 / DF**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 nov. 2009.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORTES, Vinícius Borges. BALDISSERA, Wellington Antonio. **Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 18-36, jan./jun. 2021

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. **Fake News: um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia**. Estudos em jornalismo e mídia v. 16 n. 2 (2019): Qualidade no Jornalismo, Democracia e Ética. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>_Acesso em: 02 out. 2022.

G1 lança Fato ou Fake, novo serviço de checagem de conteúdos suspeitos. G1, Online, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou->

fake/noticia/2018/07/30/g1-lanca-fato-ou-fake-novo-servico-de-chechagem-de-conteudos-suspeitos.ghml . Acesso em: 4 out. 2022.

KOATZ, Rafael Lorenzo- Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF**. In: **D. SARMENTO; I.W. SARLET, Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/16893547/As_liberdades_de_express%C3%A3o_e_de_imprensa_na_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal. Acesso em: 02 out. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP) 1720 p.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645> Acesso em: 02 out. 2022.

OPAS. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19: Ferramentas de conhecimento. **OPAS**, [S. l.], p. 01-05, 21 set. 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/FactsheetInfodemic_por.pdf?sequence=16 . Acesso em: 03 out. 2022.

OXFORD, Dictionaries. Pos-Truth. **Oxford Dictionaries**. Oxford, Inglaterra, 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em 03 out. 2022.

SARMENTO. Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Júlio Cesar Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/pt-br.php> Acesso em: 03 out. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TÔRRES. Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Ano 50 Número 200. Revista de informação legislativa, 2013.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_v50_n200_p61
Acesso em 03 out. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.